

INSEG COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

Rua Dr. Mário Freire Martins, 284 – Centro – Macuco RJ

CNPJ: 33.474.681/0001-89

Insc. Estadual: 11.421.393

Tele fax: (22) 2240-1256

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO – ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Ref: TOMADA DE PREÇOS N ° 097/2023

A **INSEG COMERCIO E SERVICOS LTDA**, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº.: 33.474.681/0001-89, com Endereço na R Dr. Mario Freire Martins, nº 284, na cidade de Macuco, Estado de Rio de Janeiro, - Tel. (22) 2240-1256, e -mail: eletricainseg@gmail.com, que neste ato regularmente representado por seu Sócio Proprietário, Srª Rafaela Freitas Faria, conforme RG Nº: 13.012.346-6, CPF/MF Nº. 104.239.477-61, vem interpor o presente **RECURSO**, pelas razões que passa a expor.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta –se que nos termos do inciso I, do art. 109 da Lei 8.666/93, cabe recurso administrativo no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata. nos casos de inabilitação do licitante.

No caso em tela, a decisão ocorreu em 14/11/2023 em sessão de licitação. De modo que, o prazo para interpor recurso decorre em 23//11/2023, tendo em vista que foi feriado nacional em 15/11/2023 e feriado estadual em 20/11/2023.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente Recurso.

Ainda, caso a Administração entenda de forma diversa, o direito de petição está assegurado pela Constituição Federal, razão pela qual não poderá se omitir quanto às irregularidades encontradas no edital em epígrafe.

É poder-dever do Administrador Público conhecer e rever, de ofício, aqueles atos administrativos que afrontem à legislação pátria, eis que a existência de ilegalidade, caso não seja sanada em tempo hábil, fatalmente ensejará no fracasso do certame, seja por macular todas suas fases sucessivas, seja por eivar o próprio contrato de nulidade, causando enormes prejuízos à Administração Pública.

2. DA SÍNTESE DOS FATOS

A recorrente participou da Tomada de Preços nº 97/2023 da Prefeitura de Cantagalo como licitante, sendo infundadamente inabilitada por esta comissão em sessão realizada dia 14 de novembro de 2023 às 13:00, com objetivo de licitar Contratação de empresa especializada para a construção de sala de vacinação na Unidade Básica de



INSEG COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

Rua Dr. Mário Freire Martins, 284 – Centro – Macuco RJ

CNPJ: 33.474.681/0001-89

Insc. Estadual: 11.421.393

Tele fax: (22) 2240-1256

Saúde do bairro São José, Cantagalo-RJ. A douta comissão alega, ter a recorrente, não comprovado atender as exigências do edital.

Para fins de declaração da inabilitação de nossa empresa, o Sr. Presidente proferiu o seguinte julgamento, conforme registro em ata de sessão de julgamento, quanto a documentação apresentada por nossa empresa para o certame:

*"Verificadas a habilitação, foram consideradas habilitadas as empresas NAEGELE CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA ME e CATO CONSTRUTORA ANDREZA TEIXEIRA DE OLIVEIRA LTDA e inabilitada a empresa **INSEG COMERCIO E SERVICOS LTDA**, por não atender ao exigido no item 14.6.3, "a1" do Edital quanto a parcela de maior relevância relativa a execução de cobertura em **estrutura de madeira**." (grifei)*

Assim sendo, apresentamos nossas argumentações para fins de subsídio ao nosso pedido:

3. DAS RAZÕES DO RECURSO

Tanto o edital quando a Lei de Licitações são claros quanto a apresentação da documentação relativa à qualificação técnica, pelas licitantes:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e **compatível em características**, quantidades e prazos **com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;(grifei)*

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, **no caso das licitações pertinentes a obras e serviços**, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, **limitadas as exigências a: (grifei)***

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

*§ 3º Será **SEMPRE admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de***

INSEG COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

Rua Dr. Mário Freire Martins, 284 – Centro – Macuco RJ

CNPJ: 33.474.681/0001-89

Insc. Estadual: 11.421.393

Tele fax: (22) 2240-1256

complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.(grifei)

Neste ponto, faz -se necessário, examinarmos o edital, *in verbis*:

14.6.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL

a) Apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação: (grifei)

a.1) Será exigida a comprovação de quantitativos mínimos nos atestados correspondentes aos seguintes serviços das parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto:

- Para os serviços de execução de estruturas em concreto armado um volume executado igual ou superior a 3,34 m3 correspondente a 45,00% dos serviços de estruturas contratados;

- Para os serviços de execução de cobertura em estrutura de madeira uma área executada igual ou superior a 15,75 m2, correspondente a 45,00% dos serviços de cobertura executada; (grifei)

- Para os serviços de revestimento cerâmico uma área executada igual ou superior a 27,00 m2, correspondente a 45,00% dos serviços de revestimento contratado.

Em atendimento ao edital a recorrente apresentou dois atestados de capacidade técnicas para execução de obras.

O primeiro para construção de 2 banheiros (masculino e feminino, com PNE). sistema de tratamento de esgoto, instalação sanitária, hidráulica, pintura, serviço de acabamento, revestimento cerâmico de piso e parede, contratado pela empresa TERRA PROMETIDA AGRO E LAZER LTDA. Onde demonstra, a recorrente ter realizado, conforme planilhas anexas ao atestado, a execução bem sucedida de **46m² de telhado cerâmico colonial em estrutura metálica**.

O segundo para projeto e execução de construção de um galpão de 220m2, construído com os pilares de alvenaria 20 x 20(cm), com altura de 5,0m na parte mais baixa e 6,0m na parte mais alta, com telhado em meia água constituído de estrutura metálica com



INSEG COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

Rua Dr. Mário Freire Martins, 284 – Centro – Macuco RJ

CNPJ: 33.474.681/0001-89

Insc. Estadual: 11.421.393

Tele fax: (22) 2240-1256

terças e perfis u de 75cm x 40 x 2,0mm e telha de zinco com 6,0m x 1,0m x 0,43mm de espessura. Onde demonstra, a recorrente ter realizado, conforme planilhas anexas ao atestado, a execução bem sucedida de cobertura em telhas onduladas de galvalume em **220m² de telhado em estrutura metálica.**

Não obstante a ausência de expressa menção a expressão “estrutura de madeira”, nos referidos atestados, a recorrente apresentou dois atestados em conformidade com as exigências do edital, sendo, ambos ***‘compatíveis em características’***, atendendo, quanto a este ponto ao subitem 14.6.3, “a” do edital. Os atestados estão ainda em perfeita consonância com o disposto no Art. 30, §3º da Lei 8666/93, que expressamente versa que, **“será SEMPRE admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. (grifei)”**

A lei de licitações ainda faculta à comissão, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, importante ressaltar nesse ponto que não se tratar de inclusão de documento, mais sim de uma verificação de conformidade.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º - É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Data máxima vênua a decisão proferida pelo Ilmo. Sr. Presidente da CPL, se houvesse dúvida ainda quanto a compatibilidade e/ou equivalência do serviço de cobertura em estrutura metálica, com a exigida no edital bastaria que o presidente fizesse uma diligência para sanar a dúvida consultando o corpo técnico de engenheiros desta prefeitura, dada a natureza estritamente técnica da questão.

Resta claro e inequívoco que a recorrente possui qualificação-técnica comprovada para ser habilitada no presente certame, e que por um excesso de formalismo, por parte desta comissão foi, injustamente, inabilitada apenas por não ter apresentado atestado com a estrita indicação imposta pelo edital, quanto a cobertura em estrutura de madeira, não sendo aceito o atestado onde a recorrente comprova ter executado serviço 100%

INSEG COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

Rua Dr. Mário Freire Martins, 284 – Centro – Macuco RJ

CNPJ: 33.474.681/0001-89

Insc. Estadual: 11.421.393

Tele fax: (22) 2240-1256

compatível e de complexidade tecnológica superior (metal), nos termos do §3º do Art. 30 da Lei 8666/93, referente a parcela de maior relevância disposta no edital.;

3.1 DO EXCESSO DE FORMALISMO

Cabe ser destacado que a Administração deve pautar-se pela adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório. Nesse sentido é oportuno trazer a lume orientação do TCU assentada no Acórdão 357/2015 - Plenário:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados”.

Acerca do tema, adverte Marçal Justen Filho:

“[...] é imperioso avaliar a relevância do conteúdo da exigência. Não é incomum constar do edital que o descumprimento a qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos”. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 9a ed. São Paulo: Dialética, 2002, p. 427) [grifo nosso]

INSEG COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

Rua Dr. Mário Freire Martins, 284 – Centro – Macuco RJ

CNPJ: 33.474.681/0001-89

Insc. Estadual: 11.421.393

Tele fax: (22) 2240-1256

Para que se obtenha o equilíbrio entre o excesso de formalidade e devida observância do fim ao qual se destina a licitação é necessário invocar o princípio da razoabilidade ou proporcionalidade, como denominam alguns autores.

A este respeito temos nas palavras de Marçal Justen Filho:

“O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos”. {In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 5ª edição - São Paulo - Dialética, 1998.)

O princípio da proporcionalidade significa que o Estado não deve agir com demasia, tampouco de modo insuficiente na realização de seus objetivos. As competências administrativas só podem ser validamente exercidas na extensão e intensidade proporcionais ao que seja realmente demandado para cumprimento da finalidade de interesse público a que estão atreladas. Ocorre a violação quando o administrador, tendo dois valores legítimos a sopesar, prioriza um a partir do sacrifício exagerado do outro.

Trago ainda na íntegra o entendimento do Prof. Victor de Aguiar Jardim de Amorim Publicação quanto ao princípio do Formalismo Moderado, ***{In: Licitações e Contratos Administrativos: Teoria e Jurisprudência. 3ª edição – Senado Federal. p43 a p44):***



INSEG COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

Rua Dr. Mário Freire Martins, 284 – Centro – Macuco RJ

CNPJ: 33.474.681/0001-89

Insc. Estadual: 11.421.393

Tele fax: (22) 2240-1256

O princípio da eficiência preconiza a otimização da ação estatal, no sentido de “fazer mais com menos”, ou seja, de conferir excelência nos resultados. Como bem alerta Ávila (2003, p. 132), “eficiente é a atuação administrativa que promove de forma satisfatória os fins em termos quantitativos, qualitativos e probabilísticos”, de modo que a eficiência “exige mais do que mera adequação. Ela exige satisfatoriedade na promoção dos fins atribuídos à Administração”.

De acordo com Aragão (2004, p. 1), “a eficiência não pode ser entendida apenas como maximização do lucro, mas sim como um melhor exercício das missões de interesse coletivo que incumbe[m] ao Estado, que deve obter a maior realização prática possível das finalidades do ordenamento jurídico, com os menores ônus possíveis, tanto para o próprio Estado, especialmente de índole financeira, como para as liberdades dos cidadãos”.

Derivada de tal concepção, a ideia de formalismo moderado busca superar o dogma da necessidade de interpretação rigorosa e literal de preceitos legais que pode implicar um formalismo exagerado e inútil, prejudicando o andamento dos certames (FURTADO, 2015, p. 36). Ou seja, confere-se ao procedimento licitatório um caráter instrumental (licitação como meio, e não como um fim em si mesmo). Tal é o entendimento do STF e do STJ:

“Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo da proposta, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa” (BRASIL, 2000b, p. 21). “Não se pode perder de vista que a licitação é instrumento posto à disposição da Administração Pública para a seleção da proposta mais

INSEG COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

Rua Dr. Mário Freire Martins, 284 – Centro – Macuco RJ

CNPJ: 33.474.681/0001-89

Insc. Estadual: 11.421.393

Tele fax: (22) 2240-1256

vantajosa. Portanto, selecionada esta e observadas as fases do procedimento, prescinde-se do puro e simples formalismo, invocado aqui para favorecer interesse particular, contrário à vocação pública que deve guiar a atividade do administrador” (BRASIL, 2002a, p. 174).

A compreensão do formalismo moderado já é bastante arraigada na jurisprudência do TCU, conforme se depreende dos trechos destes julgados:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados (BRASIL, 2015r).

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências (BRASIL, 2012k).

O atual estágio evolutivo da hermenêutica jurídica não se coaduna com uma postura extremamente formalista do administrador público, devendo ele pautar-se por uma noção mais complexa e sistêmica do Direito, ou seja, por uma noção de juridicidade, de modo a superar a concepção de legalidade estrita (AMORIM, 2009).

Nesse sentido, merece destaque o disposto no art. 47 do Decreto no 10.024/2019, que regulamenta a modalidade pregão na forma eletrônica:



INSEG COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

Rua Dr. Mário Freire Martins, 284 – Centro – Macuco RJ

CNPJ: 33.474.681/0001-89

Insc. Estadual: 11.421.393

Tele fax: (22) 2240-1256

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (BRASIL, 2019a).

Considerando ser a busca da proposta mais vantajosa o objetivo maior da licitação, há que se superar e afastar exigências meramente formais e burocráticas, de modo que a eventual exclusão de um participante do certame somente se justifica diante do descumprimento de uma regra substancial para a disputa. Afinal, conforme célebre afirmação de Bonoit (1968 apud REIS, [2015?]), a licitação não pode ser tratada como gincana, pela qual se premia o melhor cumpridor do edital. As ações administrativas e a interpretação empreendida pelos agentes públicos devem ser guiadas pela busca da eficiência, economicidade e “vantajosidade” para a Administração, sem prejuízo da isonomia e segurança jurídica. [grifo nosso]

Diante disso, registra-se que o excesso de formalismos não deve permear as ações dos agentes públicos na execução das licitações. A doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo formal e homenageiam as decisões que afastam a inabilitação e desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e efetividade de suas propostas perante o poder público, e nem os põe em situação vantajosa perante os demais, sempre com o objetivo de aumentar ao máximo o espectro de concorrentes capazes de contratar com a Administração.

Não obstante, ressalta-se que é farta a jurisprudência do Tribunal de Contas da União no sentido de relevar falhas e improbidades formais dessa natureza, a exemplo citamos a Decisão nº 472/95 - Plenário, Ata nº 42/95:

INSEG COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

Rua Dr. Mário Freire Martins, 284 – Centro – Macuco RJ

CNPJ: 33.474.681/0001-89

Insc. Estadual: 11.421.393

Tele fax: (22) 2240-1256

"Voto do Ministro Relator (...) - Assim, a interpretação a aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato. No presente caso, não se afigura que o ato impugnado tenha configuração tratamento diferenciado entre licitantes, ao menos no grave sentido de ação deliberada destinada a favorecer determinada empresa em detrimento de outras, o que constituiria verdadeira afronta aos princípios da isonomia e da impessoalidade. Ao contrário, entendo que foi dado fiel cumprimento ao citado art. 4º, parágrafo único, do Decreto nº 3.555/2000, no sentido de que às normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, a finalidade e a segurança da contratação'. Não se configura, na espécie, qualquer afronta ao interesse público, à finalidade do procedimento licitatório nem à segurança da contratação, uma vez que venceu o certame empresa que, concorrendo em igualdade de condições, ofereceu proposta mais vantajosa e logrou comprovar, na sessão, a aptidão para ser contratada", (gn)

Não resta dúvida, portanto, que os agentes públicos deverão atuar ao examinar as propostas de preços com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

4. DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste **RECURSO**, solicitamos como lícita justiça que:

- a) – A peça recursal da recorrente seja conhecida para, **no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE**, pelas razões e fundamentos expostos;
- b) – Seja reformada a decisão da Douta Comissão Permanente de Licitação, que declarou INABILITADA a empresa **INSEG COMERCIO E SERVICOS LTDA**, conforme

INSEG COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

Rua Dr. Mário Freire Martins, 284 – Centro – Macuco RJ

CNPJ: 33.474.681/0001-89

Insc. Estadual: 11.421.393

Tele fax: (22) 2240-1256

motivos consignados neste Recurso, uma vez que resta demonstrado que atendeu integralmente as exigências do edital, em razão da sua inabilitação, com o consequente prosseguimento do certame, tudo em observância aos princípios norteadores da licitação.

c) – Caso a Douta Comissão opte por manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Termo em que Pede Deferimento.

Macuco, Estado do Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2023.

Rafaela Freitas Faria

INSEG COMERCIO E SERVICOS LTDA

Rafaela Freitas Faria

